



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO ELEITORAL**

RESOLUÇÃO Nº 001/2014

Consulta nº 001/ 2014

Relator: O Senhor Procurador de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO ADMINISTRATIVO ELETIVO – LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 – IMPERIOSO LICENCIAMENTO NO PRAZO LEGAL. 2. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, NO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO EM LEI, SEM NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO. 3. GARANTIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 4. PRECEDENTE. 5. LICENCIAMENTO TÃO SOMENTE DO CARGO ELETIVO BEM COMO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E RETORNO AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE PROMOTOR OU DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RENÚNCIA DO CARGO ELETIVO OU DE EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 6. CANDIDATO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO GNDH/CNPG – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DESDE QUE RETORNE ÀS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS PERMANENTES, COM EXONERAÇÃO, E NÃO MAIS AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, DA FUNÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR.

Vistos, etc.,

Resolvem os membros da Comissão Eleitoral do Ministério Público do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, responder à CONSULTA nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Aracaju, 12 de agosto de 2014.

ORLANDO ROCHA DEL MOREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA/RELATOR

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO ELEITORAL**

RELATÓRIO

O SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO: Senhor Presidente, trata-se de **CONSULTA** formulada por **EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES**, Promotor de Justiça de 2ª entrância, atualmente em exercício da função de Promotor de Justiça-Assessor da Coordenadoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dirigida à **COMISSÃO ELEITORAL** instituída por força da Resolução nº 11/2014 – CPJ, de 15 de maio de 2014, requerendo pronunciamento a respeito do alcance do § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 02/90, que trata da **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**, especificamente com a apresentação das seguintes indagações:

- a) Se o gozo de férias, de licenças pelos titulares das funções ou simples exoneração dos cargos, no período de 60 (sessenta) dias que antecede o pleito eleitoral, atende à exigência contida no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 02/90, ou se é necessário que haja exoneração das funções para que haja uma regular candidatura;

- b) Se a exigência contida no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 02/90 obriga o peticionante a afastar-se do exercício da função de Secretário-Executivo do GNDH/CNPG, nos termos alhures referidos, ou se é possível a permanência a frente da referida função voluntária, perfazendo, assim, uma regular candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO ELEITORAL**

VOTO

O SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Relator): Senhor Presidente, apreciando a consulta formulada em dois itens, envolvendo o alcance interpretativo do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, passo a emitir o voto, antecedido de considerações preliminares argumentativas.

Dispõe o § 2º, do art. 8º, da LC nº 02/90, dispositivo legal acrescentado por força da LC nº 182/2010, que

O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Coordenador-Geral do Ministério Público, o Ouvidor do Ministério Público, os Promotores de Justiça Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 60 (sessenta) dias antes do pleito.

O tema em exame – é de fácil percepção – se subsume ao instituto da DESINCOMPATIBILIZAÇÃO tão conhecido na seara do Direito Eleitoral e tem como escopo garantir a isonomia entre candidatos que estejam ou não ocupando cargos ou funções na órbita da Poder Público, onde gravitam os cargos que se pretende ocupar e que as respectivas investiduras exigem um prévio processo eletivo. Objetiva, em última análise, a regra de desincompatibilização evitar interferência indevida na liberdade dos eleitores, bem como nocivo uso da máquina pública em eventual e reprovável captação de sufrágio.

A matéria não é estranha ao Ministério Público do Estado de Sergipe. Em pleito eleitoral pretérito o tema foi levado à apreciação de COMISSÃO ELEITORAL de outrora, nos idos de 2010, que enfrentou consulta semelhante e assim se pronunciou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE COMISSÃO ELEITORAL

COMISSÃO ELEITORAL: FORMAÇÃO LISTA TRÍPLICE OBJETIVANDO A ESCOLHA DO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA. CONSULTA Nº 001/2010 – Secretaria-Geral do Ministério Público de Sergipe. CONSULENTE: Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe. PRESIDENTE DA COMISSÃO: Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho. RELATOR: Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento. ASSUNTO: Orientação referente ao procedimento de desincompatibilização dos titulares dos cargos referidos no § 2º, do art 8º da Lei Complementar nº 02/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO ADMINISTRATIVO ELETIVO - LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO - SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO - GARANTIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PELO CONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONSULTA. O Exceletíssimo Senhor Procurador de Justiça JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO. A Secretaria-Geral do Ministério Público de Sergipe, por seu Secretário-Geral, Promotor de Justiça, ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, consulta a esta Comissão Eleitoral a respeito das seguintes questões pontuais: a) Solicita orientação referente ao procedimento de desincompatibilização dos titulares dos cargos referidos no § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/90; b) Pergunta se apenas se trata de afastamento dos exercidos das funções, conforme preconizado no Parágrafo único do art. 3º, ou de efetiva exoneração. Os autos vieram-me conclusos por distribuição da Presidência da Comissão Eleitoral, para emissão de Voto. VOTO. A propósito, a consulta foi formulada em tese por parte legítima, razão porque conheço da mesma e passo a analisar seu mérito. Em decorrência de recente alteração de nossa Lei de Regência, foi estabelecido prazo de desincompatibilização de 60 dias para os titulares dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, quando postula a reeleição, do Corregedor-geral, do Coordenador-geral, do Ouvidor, daqueles que os assessoram, bem como do Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, quando desejem concorrer ao pleito para a eleição de composição da lista tríplice, com vista a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Chama-se de desincompatibilização a obrigatoriedade do afastamento de certas funções, cargos, ou emprego na administração pública direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. O objetivo dessa norma negativa eleitoral é impedir que o agente público no uso desses cargos, função ou emprego, venha a se utilizar da própria administração pública em proveito pessoal. Numa linguagem popular, é uma proibição legal para que se evite o uso da "máquina administrativa". É verdade que certas pessoas têm influência tão grande dentro de alguns órgãos públicos, até mesmo em toda uma unidade federativa - União, Estados e Municípios - que, na prática fica difícil impedir que as mesmas se aproveitem das inúmeras oportunidades oferecidas pela própria administração pública para alavancar votos em seu favor, mesmo assim, justifica-se a proibição, pois é uma restrição clara e que, inevitavelmente, produz efeitos. Em síntese, o instituto da desincompatibilização é um instrumento legal para combater o abuso de poder, político e econômico, nas eleições. ADRIANO SOARES DA COSTA - TEORIA DA INELEGIBILIDADE E O DIREITO ELEITORAL, Ed. DEL REY, BH, 1998 - esclarece que a desincompatibilização é um pressuposto para a obtenção da elegibilidade. Questiona o Consulente se os detentores dos cargos administrativos eletivos e os servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE COMISSÃO ELEITORAL

exercentes de funções públicas de confiança, deverão apenas afastar-se dos exercícios ou deverão ser exonerados. Para que possamos responder aos questionamentos do Consulente, necessitamos conceituar os signos: cargo, cargo em comissão e função de confiança, e a partir dos seus conceitos buscamos compreender suas diferenças. Cargo: é intitulado normalmente para indicar a posição hierárquica que uma pessoa ocupa na empresa e o conjunto de atribuições a ela conferida. É aquele registrado no contrato de trabalho. *Função*: é utilizada normalmente para indicar o conjunto de tarefas desempenhado por uma ou mais pessoas, servindo como base para a departamentalização. *Cargos em Comissão* são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor. Os Cargos em Comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. *A função de confiança* é, por outro lado, o que também pode ser chamada de *função gratificada*. *A Administração, entendendo não ser conveniente a criação de cargos em comissão, cria, também por lei, encargos de chefia, direção ou assessoramento, atribuindo-os, obrigatória, privativa e exclusivamente, a servidores públicos efetivos de seu quadro de pessoal, que, em virtude desses encargos, percebem uma gratificação, em forma de um percentual incidente sobre o seu vencimento-base. Um servidor efetivo estatutário designado para exercer os encargos ou serviços que lhe foram atribuídos em nada altera o seu regime de pessoal. Em face dos serviços de chefia, direção ou assessoramento a ele atribuído, lhe será devido um "plus" remuneratório. A função de confiança e o cargo em comissão ambos possuem uma semelhança: a de que só podem ser de chefia, assessoramento e direção. As funções públicas não correspondem a cargos específicos e são caracterizadas como funções de confiança que devem ser exercidas exclusivamente por servidores com cargo ou emprego público permanente. São exemplos de funções públicas as funções de direção, chefia e assessoramento. Portanto, todo cargo tem função, mas nem toda irá corresponder a um cargo, por exemplo, o Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe, é uma função de confiança que deve ser exercida por um ocupante do cargo de Promotor de Justiça, da carreira do Ministério Público, que irá exercê-la por determinado período de tempo. Pois bem, estabelecidos os conceitos, semelhanças e diferenças, podemos afirmar que o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor e o Presidente de Associação de Classe, exercem cargos administrativos eletivos, conforme estabelecido em nossa Lei de Regência, logo, deverão ser licenciados para concorrerem a eleição com vistas a formação da lista tripla para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, portanto, nunca exonerados. Já os Assessores do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral, do Coordenador-Geral e o Secretário-Geral exercem funções públicas de confiança. Estes deverão se afastar de suas funções no prazo de desincompatibilização, e não exonerados. Por fim os que exercem cargos em comissão, estes sim, por serem comissionados, deverão ser exonerados, o que não é a hipótese da consulta. Os ocupantes de cargos eletivos e aqueles exercentes de funções de confiança, por serem servidores públicos, devem se afastar no prazo previsto para desincompatibilização de suas funções, sendo garantido a estes o direito à percepção de seus vencimentos. A diferença abrigada entre o cargo efetivo e em comissão, no presente caso, é que, sendo o servidor público efetivo ocupante de cargo comissionados, não terá direito à remuneração equivalente ao cargo comissionado, ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE COMISSÃO ELEITORAL

seja, não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos termos da consulta por ter sido formulada por parte legítima, para no MÉRITO declarar que deverão ser licenciados no prazo previsto na Lei de Regência para a desincompatibilização, os ocupantes de cargos administrativos eletivos, e, afastados de suas funções, os exercentes de funções públicas de confiança, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos, devendo ser exonerados apenas os ocupantes de cargos em comissão. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão Eleitoral julgadora, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, conheceram da Consulta, por votação unânime, decidindo pelo licenciamento daqueles ocupantes de cargo administrativo eletivo; afastamento das funções dos que exercem funções públicas de confiança, assegurado o direito à percepção de seus vencimentos, e exoneração daqueles que porventura ocupem cargos em comissão.

Como destacado, em resposta à CONSULTA formulada pelo então Secretário-Geral do Ministério Público – com pequenos ajustes que, *data venia*, permito-me realizar nesta oportunidade, mas mantendo a teleologia e os fundamentos do *decisum* antes reverenciado, restou deliberado pela Douta COMISSÃO ELEITORAL – e assim também compreendo – que os membros do Ministério Público ocupantes de cargos eletivos internos (Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor do Ministério Público), desde que, por certo, preencham os demais requisitos necessários ao cumprimento das condições de elegibilidade para o pleito de formação da lista triíplice, objetivando a escolha do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, deverão se desincompatibilizar do exercício dos respectivos cargos, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios percebidos, acrescidos da verba remuneratória pertinente ao cargo eletivo que ocupam. De igual forma o membro que eventualmente ocupe as funções de Coordenador-Geral, de Secretário-Geral, de Diretor da Escola Superior e de Promotores de Justiça Assessores (do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral), aí incluído o Promotor de Justiça Assessor Chefe de Gabinete



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO ELEITORAL**

da Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, deverão afastar-se, no período consignado em lei (60 dias antes do pleito eleitoral), do exercício efetivo das funções que ocupam, com a manutenção da remuneração respectiva.

Mesmo não sendo objeto da consulta, acrescento que, caso os membros do Ministério Público pretendam desvincular-se, tão somente, dos cargos eletivos que ocupam ou das funções que exercem – todas antes referidas –, retornando às respectivas atribuições permanentes na condição de Promotores ou Procuradores de Justiça, sem exigência legal de desincompatibilização, deverão renunciar aos mandatos ou pleitearem e serem efetivamente exonerados das funções que exercem.

Explicitadas as possíveis situações, responde-se ao PRIMEIRO QUESTIONAMENTO, afirmativamente, no sentido de que quaisquer dos afastamentos referidos no item “a” da CONSULTA (afastamentos temporários – férias e licenças; ou definitivos – renúncia ou exoneração), cumprem a exigência legal de desincompatibilização.

Relativamente ao SEGUNDO QUESTIONAMENTO, considerando que a função de Secretário-Executivo do GNDH/CNPG, nos termos da documentação acostada (REGIMENTO INTERNO DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - GNDH e ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG), não integra a estrutura orgânico-funcional do Ministério Público do Estado de Sergipe (cargos e funções) e não é remunerada, poderá ser exercida, sem necessidade de desincompatibilização, na exclusiva hipótese de afastamento definitivo (renúncia ou exoneração) dos cargos ou funções que a lei de regência impõe o compulsório licenciamento. É dizer: na hipótese de afastamento – o que se permite – o membro do Ministério Público que ocupe quaisquer cargos ou funções enquanto membro (cargo eletivo, função de confiança ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO ELEITORAL**

até a função no GNDH, conjuntamente) – deverá afastar-se integralmente, porquanto uma atribuição adere à outra. Caso, no entanto, o membro do Ministério Público opte por continuar em exercício das suas atribuições permanentes (cargo efetivo de Promotor ou Procurador de Justiça), desligando-se do cargo eletivo ou da função de confiança tão somente, para que incida a DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, deverá afastar-se definitivamente do cargo eletivo ou da função que ora ocupava, podendo, neste caso – e é o objeto da CONSULTA –, continuar em exercício da função voluntária de Secretário-Executivo do GNDH. Justifica-se a exegese, pois não se revela possível licenciar-se temporariamente apenas dos cargos eletivos (DESLIGAMENTO PARCIAL) e continuar em exercício das atribuições efetivas e permanentes na carreira; nem muito menos licenciar-se, por um prazo, das funções de confiança (DESLIGAMENTO PARCIAL) e permanecer no efetivo exercício dos respectivos cargos de membros do Ministério Público.

É como VOTO.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 001/2014 – 2ª sessão. Relator: Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Procurador de Justiça-Relator. Unânime.

Presidência do Procurador-Geral de Justiça Orlando Rochadel Moreira. Presentes os membros Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho e Carlos Augusto Alcântara Machado.

Sessão de 12 de agosto de 2014.